Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - CEP 14270-000 - CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: http:\\www.santarosa.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Ofício nº 312/23
P. 09

Santa Rosa de Viterbo/SP, 06 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
ALBERTO LERCO COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo
Santa Rosa de Viterbo/SP

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo - SP
Nº Protocolo: PLOM-R-4408-08-12-2023
Etiqueta: 7719
Data: 08/12/2023 - 10:20:45
Gerada por: Jucimara Mendes do Sacramento
Consulta pelo site: https://www.camarasrviterbo.sp.gov.br/consulta-protocolo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a esta conceituada Casa de Leis, para apreciação dos Nobres Edis, a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/23**, de 10/11/2023, de autoria do Executivo Municipal, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 171, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

A presente proposta tem como objeto, em casos especiais, autorizar a alteração da destinação de áreas verdes, institucionais ou sistemas de lazer mediante a edição de lei específica e com finalidade exclusiva de garantir a instalação ou ampliação de serviços de interesse público (art. 171 da LOM).

Neste particular, destaco que o Código Civil, em seu art. 99, estabelece três categorias de bens públicos, quais sejam, os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; os de uso especial, ou seja, os utilizados pela Administração para a realização dos seus serviços; e os dominicais, que podem ter a destinação modificada para serem utilizados e consumidos nos serviços da Administração e até mesmo alienados.

Por sua vez, o art.100 do Código Civil diz que os bens de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem essa qualificação, na forma da lei. Por outras palavras, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou enquanto destinados a fins administrativos, ou seja, durante o período em que tiverem afetação pública. A desafetação pública, que altera a categoria do bem para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação e, por consequência, a modificação de sua destinação.

A desafetação de um bem de uma categoria a outra depende de lei, como assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 931.

Especificamente acerca da possibilidade de o Chefe do Executivo promover a desafetação de um bem público de uso comum do povo, o insigne Alfredo Buzaid, citado pelo Desembargador Detterer Guedes, ensina

> ***O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente***

sancionada pelo Chefe do Executivo." (TJ/SP - ADIn n°39.949-0/0-00 - São Paulo - voto n° 17.309).

Na mesma esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia decidido pela ampla possibilidade de o Executivo desafetar espaços livres de uso comum, esclarecendo que a Lei Federal nº. 6766/79 que regula o parcelamento do solo não contem nenhum impedimento quanto a propositura.

In verbis:

Administrativo. Desafetação de bens públicos. Art. 17 de Lei n° 6.766/79. O comando contido no art. 17 da Lei n° 6.766/79 dirige-se ao loteador, proibindo-o de alterar a destinação dos espaços livres de uso comum. A municipalidade poderá faze-lo, desde que por regular autorização legal". (RESP n° 33.493-SP, 1ª Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, in DJU de 13.12.93).

Portanto, sob todos os ângulos que se possa analisar, a presente medida encontra sustentação jurídica escorada em respeitáveis posições doutrinárias consubstanciadas em jurisprudência do Colendo STJ.

Assim, submeto o presente projeto de lei à deliberação dos Nobres Vereadores, esperando que o mesmo seja aprovado.

Respeitosamente,

OMAR NAGIB MOUSSA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: http:\\www.santarosa.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/23, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoria do Executivo Municipal

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 171, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

OMAR NAGIB MOUSSA, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40, II da Lei Orgânica Municipal, PROPÕE a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica alterado o artigo 171 da Lei Orgânica Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 171. Os terrenos fixados em projetos de loteamento como áreas verdes, institucionais ou sistemas de lazer não poderão ser alterados em sua destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos, exceto quando a modificação for promovida por lei específica e tiver como finalidade a instalação ou ampliação de serviços de interesse público.**

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rosa de Viterbo, 06 de dezembro de 2023.

OMAR NAGIB MOUSSA
Prefeito Municipal